



ACORDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: DAVID DIAS
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
PROCESSO: N. 0003738-73.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –SENTENÇA CONDENATORIA –CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 3º, IN FINE C/C ART. 211(OCULTAÇÃO DE CADAVER), AMBOS DO CP –AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi condenado a pena de 27 anos de reclusão, pela prática do crime de latrocínio contra a vítima, com quem o acusado mantinha um relacionamento amoroso, sendo encontrado com o mesmo cheques em branco e uma quantia em valor de outra vítima, com quem também mantinha um relacionamento amoroso.

2. In casu, verifica-se que o juízo, na sentença condenatória, manteve a prisão do paciente pelos mesmos fundamentos reportados para a decretação da prisão preventiva, restando, desta forma, devidamente fundamentada a decisão. Ademais, não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade.

Desta forma, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constrictiva de liberdade, fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez presente os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Sumula n. 08 do TJPA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

DAVID DIAS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 18.05.2014 pela prática do crime de latrocínio e condenado em 17.02.2016 a 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no regime fechado, no entanto, afirma que a autoridade coatora não



fundamentou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, tão pouco mencionou a não possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois se trata de paciente com condições pessoais favoráveis, além de que não há motivos ensejadores para que permaneça custodiado.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar e após solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer da Procuradoria de Justiça.

Em resposta, o juízo informou que o paciente DAVID DIAS foi condenado em 17.02.2016, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, in fine e art. 211 do CPB, a pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, ordem pública e segurança social, considerando ainda, que o crime praticado pelo réu causou grande repercussão e comoção na sociedade local.

A Procuradoria de Justiça diligenciou no sentido de que fosse juntada a decisão interlocutória que culminou com a decretação da prisão preventiva do paciente e após que retornem os autos para análise e manifestação. Foram cumpridas as diligências requeridas. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar novamente, emitiu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Analisando a sentença condenatória acostada aos autos, transcrevo como se deram os fatos:

“Segundo a inicial, no dia 18/05/2014, por volta das 10h, o corpo da vítima Rosilene Costa de Souza foi encontrado em um abismo, às margens da BR 422, altura do KM 12, o qual estava com um profundo corte no pescoço e sem nenhum documento de identificação.

Consta que no dia 17/05/2014, a vítima foi para uma festa com amigas e o denunciado, com quem mantinha um relacionamento amoroso, permanecendo até por volta das 04h, momento em que saíram da festa no carro da vítima. Na oportunidade, o denunciado e a vítima deram carona para Maria Raimunda Vieira Menezes. Em diligências posteriores, a polícia civil constatou que após ter deixado a senhora Maria Raimunda em casa, o denunciado foi para a casa da vítima. No local foram encontrados sinais de luta corporal e constatada marcas recentes de pneu e o desaparecimento de uma faca de cozinha.

Após estas informações preliminares, a polícia diligenciou para encontrar o acusado, que já se encontrava foragido do distrito de culpa. Ao ser encontrado em um hotel, na cidade de Marabá, o denunciado confessou a autoria delitiva, além disso, estava de posse de bens da vítima, tais como o carro marca/modelo Peugeot 207 HB, uma porta cédula com documentos pessoais da vítima e seu aparelho celular.

Também foi encontrado com o denunciado documentos pessoais e três folhas de cheque, sendo duas em branco e uma no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), bens estes de outra vítima, a senhora Raimunda Silva Nunes, com quem também mantinha um relacionamento amoroso.

Das provas colhidas, constatou-se que o denunciado se aproveitou da embriaguez da vítima após a festa e a levou para casa com o intuito de subtrair seus bens e diante da resistência, travou luta corporal com ela, o que fez a vítima perder os sentidos. Em seguida, colocou a vítima no porta-malas do carro (o que se comprova por meio de laudo pericial) e a levou para a BR 422, onde ceifou sua vida com um golpe letal de faca na garganta, isso para garantir a consumação do roubo do veículo e demais pertences da vítima.

Depois de dar fim à vida da vítima, o denunciado jogou seu cadáver em um abismo de difícil



acesso, visando ocultar o corpo. Após, o denunciado ainda foi no carro da vítima para a casa da testemunha Cirleuza Maria de Holanda, com quem também mantinha um relacionamento amoroso, tomou café normalmente e seguiu para a cidade de Marabá. Toda a dinâmica dos fatos veio à tona após ter sido encontrado na posse do denunciado o veículo roubado da vítima, juntamente com os demais objetos pessoais.”

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em 17.02.2016, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, in fine e art. 211 do CPB, a pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, e pelas informações da autoridade coatora, foi negado ao paciente o direito de apelar em liberdade, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, ordem pública e segurança social, considerando ainda, que o crime praticado pelo réu causou grande repercussão e comoção na sociedade local.

Nesses termos dispôs a sentença condenatória que manteve a prisão cautelar do paciente:

“Deixo de conceder o direito do réu de recorrer em liberdade, tendo em vista se fizerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, ordem pública e segurança social.”

In casu, verifica-se que o juízo, na sentença condenatória, manteve a prisão cautelar do paciente, reportando-se aos mesmos motivos que a decretara antes, restando, desta forma, fundamentada a decisão, a qual se motiva na garantia da ordem pública para negar o direito ao paciente de recorrer em liberdade, considerando, ainda, a gravidade do delito, o risco à ordem social, estando plenamente caracterizados os requisitos autorizadores da custódia, até mesmo porque com o paciente ainda foram encontrados cheques de outra namorada.

Desta forma, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez presente os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de justiça:

HABEAS CORPUS –LATROCÍNIO CONSUMADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I. É cediço em nosso ordenamento jurídico que é direito do réu apelar em liberdade se permaneceu nessa condição ao longo de toda instrução criminal. É igualmente sabido que ao juiz é permitido manter a custódia cautelar na sentença se perdurarem os requisitos da prisão preventiva, os quais levaram o acusado a responder ao processo criminal todo preso pela prática, do delito de latrocínio consumado, sendo condenado, ao final, a uma pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, logo, é natural, portanto, que apele preso se perdurarem os motivos da segregação cautelar; II. O magistrado, ao negar ao coacto o direito de recorrer em liberdade, motivou minimamente o seu decisum em elementos concretos e objetivos extraídos do édito



condenatório, que comprovam a real necessidade da medida, como, as circunstâncias gravíssimas em que o crime de latrocínio foi cometido, eis que o paciente, que, aliás, era funcionário do estabelecimento comercial pertencente a vítima fatal do delito, em conluio com outros 02 (dois) meliantes, o que por si só, demonstra a periculosidade do coacto e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão; III. Se o réu respondeu a todo o processo preso e não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade, deve aguardar o julgamento do recurso segregado. Precedentes do STJ; IV. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA; V. Ordem denegada. Decisão unânime. (2015.02353301-60, 148.001, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-03)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS. NÃO CONHECIDA.

7. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

[...] 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 279.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJE 31/03/2014).

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Sumula n. 08, deste Egrégio Tribunal (As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora